



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10469.720613/2008-89  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1301-000.184 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 11 de fevereiro de 2014  
**Assunto** SOBRESTAMENTO DE JULGAMENTO  
**Recorrente** F. NUNES FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto proferidos pelo relator.

“documento assinado digitalmente”

Valmar Fonseca de Menezes

Presidente

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes, Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

## Relatório

F. NUNES FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife, Pernambuco, que manteve, em parte, os lançamentos tributários efetivados, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e reflexos (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS), relativas ao ano-calendário de 2003, formalizadas a partir da imputação das seguintes infrações: a) omissão de receitas decorrente da ausência de escrituração de resultados derivados de operações de *factoring*; e b) omissão de receitas caracterizada por saldo credor de caixa.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal (fls. 649/730), por meio da qual ofereceu, em síntese, os seguintes argumentos:

- que teria decaído o direito de lançamento em relação aos fatos geradores correspondentes ao PIS e à COFINS dos meses de janeiro e fevereiro de 2003;
- que deveriam ter sido deduzidos das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores do PIS e da COFINS lançados de ofício e as despesas bancárias relativas à conta mantida no BCN (fls. 661 a 664), cuja movimentação não fora contabilizada;
- que a operação de nº 2.499, relativa ao cheque de R\$ 5.723,03, especificada às fls. 34, teria sido contabilizada, conforme comprovaria lançamento do Livro Razão, às fls. 564;
- que em diversas operações de *factoring* a Conta Caixa teria sido debitada do valor líquido da operação (débito Caixa x crédito Banco Conta Movimento) em data posterior ao lançamento relativo à entrega do cheque ao favorecido (crédito Caixa x débito Títulos a Pagar), o que teria afetado o saldo da Conta Caixa ;
- que, apesar de a conta do BCN não ter sido escriturada, as operações de *factoring* realizadas por meio dela teriam sido escrituradas a crédito de Caixa e a débito de Títulos a Pagar, o que teria afetado substancialmente o saldo da Conta Caixa;
- que a quantia de R\$ 30.120,64, registrada como crédito da Conta Caixa pela Fiscalização (tabela 03, às fls. 36), por falta de comprovação do lançamento, tratar-se-ia de ajuste efetuado em virtude da falta de contabilização, em 30/12/2002, dos eventos descritos às fls. 702;
- que diversos lançamentos a crédito da Conta Caixa não refletiriam a efetiva saída de recursos, sendo que não teriam sido contabilizados como entradas os descontos, os cheques sem fundos e os valores quitados, relativos a operações anteriores (relação de contratos às fls. 713 e 714), e que algumas operações, inclusive, não refletiriam pagamento algum;

- que teria ocorrido cerceamento do direito de defesa quanto à infração 001, por não ter sido indicado nos demonstrativos das fls. 34 e 35, de onde foram extraídos os seus dados, além do que não teriam sido discriminados os custos envolvidos nas operações;

- que solicitara ao Banco do Brasil cópias de todos os cheques de sua conta corrente, não tendo sido atendida, motivo pelo qual requereu o "enquadramento no parágrafo 5º do artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972";

- que, uma vez que teria provado que não houvera saldo credor de caixa no lançamento do Processo nº 10469.710262/2007-25, seria imprescindível que o julgamento desse processo fosse efetuado na ordem cronológica dos fatos, em face das repercussões nos saldos de caixa dos períodos subseqüentes.

A contribuinte requereu, ainda, a realização de diligência e apresentou complementação à impugnação, por meio da qual juntou novos documentos.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife, analisando os feitos fiscais e as peças de defesa, decidiu, por meio do Acórdão nº. 11-25.364, de 12 de fevereiro de 2009, pela procedência parcial dos lançamentos.

O referido julgado restou assim ementado:

**CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DESCRIÇÃO INCOMPLETA DA INFRAÇÃO.**

Não procede a alegação de cerceamento do direito de defesa, por deficiência na descrição da infração, quando os fatos apurados, bem assim a legislação subsunsores, estão detalhados no Quadro da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal.

**PEDIDO DE DILIGÊNCIA. DESCABIMENTO.**

Descabe o pedido de diligência quando presentes nos autos os elementos necessários à formação da convicção da autoridade julgadora.

**OMISSÃO DE RECEITA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO.**

A falta de escrituração contábil evidencia omissão de receita.

**OMISSÃO DE RECEITA. SALDO CREDOR DE CAIXA.**

Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a indicação na escrituração de saldo credor de caixa.

Eventuais erros ou omissões que, comprovadamente, operam influência no saldo da conta caixa, devem ser considerados no cálculo da omissão.

**PRAZO DE DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL.**

O prazo para a constituição de crédito relativo às contribuições sociais - sujeitas a lançamento por homologação - , quando não há pagamento da dívida, é de cinco anos, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (inciso I do art 173 do CTN). Havendo pagamento, o prazo extingue-se após cinco anos, a partir da data do fato gerador.

## TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS. COFINS. CSLL

Aplica-se à tributação reflexa idêntica solução dada ao lançamento principal, em face da estreita relação de causa e efeito.

Irresignada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 1.246/1.316, por meio do qual sustentou:

- anulação da decisão de primeira instância, em virtude de cerceamento do direito de defesa, vez que não foram apreciados documentos, fatos e alegações apresentados na impugnação;
- decadência do direito de constituir crédito tributário relativo ao PIS incidente sobre o fato gerador ocorrido no mês de fevereiro de 2003;
- equívoco no cálculo dos valores exonerados;
- dedutibilidade das contribuições lançadas (PIS e COFINS) e dos juros correspondentes das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL;
- dedutibilidade das despesas bancárias pagas e incorridas que não foram contabilizadas;

Adiante, a contribuinte explicitou os documentos, fatos e alegações que, para ela, não foram apreciados pela autoridade julgadora de primeiro grau.

Nessa linha, argumenta:

- cerceamento do direito de defesa em razão do não acatamento de operações com cheques do BCN, operações essas comprovadas e aceitas pela Fiscalização;
- falta de apreciação, em primeira instância, dos argumentos relativos à exclusão de valor tributado indevidamente;
- apuração incorreta da movimentação da Conta CAIXA;
- falta de apreciação dos equívocos cometidos na apuração dos saldos das contas BANCO CONTA MOVIMENTO e CAIXA em 31 de dezembro de 2002;
- conclusão equivocada da Turma Julgadora de primeira instância acerca da influência da contabilização incorreta de operações nos saldos credores de caixa;
- contabilização de pagamentos a maior de operações de *factoring*;
- equívoco da decisão recorrida acerca da influência de saldos credores de caixa apurados em outros processos administrativos em relação aos determinados nos presentes autos;
- cerceamento do direito de defesa em razão da inobservância da ordem cronológica no julgamento de processos administrativos;

- cerceamento do direito de defesa em virtude do indeferimento injustificado do pedido de perícia

Às fls. 1.327/1.329, consta petição da fiscalizada, dirigida ao Delegado da Receita Federal em Natal e datada de 26 de maio de 2009, por meio da qual é requerida a autenticação de documentos e apresentada complementação ao recurso voluntário, tendo sido juntado os documentos de fls. 1.330/1.360.

A 2ª Turma Ordinária desta 3ª Câmara, por meio do acórdão nº 1302-00.668, de 03 de agosto de 2011, decidiu anular a decisão de primeira instância, por entender que determinados argumentos e documentos trazidos pela contribuinte via defesa inaugural não haviam sido analisados, revelando, assim, cerceamento do direito de defesa.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife, não obstante tenha assinalado que, possivelmente, a redação da decisão anterior é que tenha contribuído para conclusão de que os argumentos e documentos não haviam sido apreciados, decidiu reapreciá-los, não modificando, contudo, sua decisão no sentido considerar a impugnação interposta apenas parcialmente procedente.

Registro, inclusive, que a ementa da nova decisão exarada pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife (fls. 1.423/1.424) em 18 de janeiro de 2012, não revela alteração significativa em relação a correspondente à decisão anulada (prolatada em 12 de fevereiro de 2009).

Cientificada da nova decisão em 20 de março de 2012 (aviso de recebimento às fls. 1.449), a contribuinte, pelo que se pode depreender, encaminhou via correios o recurso voluntário de fls. 1.457/1.527, no qual sustenta:

- necessidade de julgamento em ordem cronológica do presente processo com os de nº 10469.720262/2007-25 e 10469.721334/2008-32, haja vista que nos três processos foi imputada idêntica infração (omissão de receitas caracterizada por saldo credor de caixa), e, sendo o caixa seqüencial, os seus saldos transportam-se para os períodos seguintes;

- decadência do PIS relativo ao mês de fevereiro de 2003;

- dedutibilidade das contribuições lançadas relativas ao PIS e à COFINS, bem como dos juros incidentes, das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL;

- dedutibilidade das despesas bancárias incorridas, pagas e das incorridas e não contabilizadas;

- cerceamento do direito de defesa em razão de a Turma julgadora de primeiro grau não ter acatado operações bancárias com cheques do BCN, comprovadas e aceitas pela Fiscalização;

- falta de apreciação, por parte da autoridade julgadora de primeira instância, de operação contabilizada;

- apuração incorreta da movimentação da conta CAIXA;

- equívocos na apuração dos saldos das contas BANCOS CONTA MOVIMENTO e CAIXA em 31 de dezembro de 2002;

- influência da contabilização equivocada de operações nos saldos credores de caixa;
- contabilização das operações de *factoring*, a maior, a crédito de caixa, de forma indevida;
- influência dos saldos credores de caixa apurados em processos anteriores no julgamento dos posteriores;
- falta de apreciação, por parte da autoridade julgadora de primeira instância, de “adendo” datado de 22 de maio de 2009;

A contribuinte requereu, caso remanesça dúvida, a realização de perícia contábil para que sejam respondidos os quesitos formulados nos itens 240 e 241 da impugnação.

Sustentou, ainda, a nulidade da decisão de primeira instância, por cerceamento do direito de defesa, face o indeferimento do pedido perícia veiculado por meio da impugnação anteriormente apresentada.

Por meio de despacho (fls. 1.532/1.533), foi apresentada proposição no sentido de que fossem distribuídos, para fins de apreciação conjunta com o presente, os processos nºs 10469.720262/2007-25 e o de nº 10469.721334/2008-32.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata a lide de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e reflexos, relativas ao ano-calendário de 2003, formalizadas a partir da imputação das seguintes infrações: a) omissão de receitas decorrente da ausência de escrituração de resultados de operações de *factoring*; b) omissão de receitas caracterizada por saldo credor de caixa.

Em uma primeira apreciação, a Segunda Turma Ordinária desta Terceira Câmara decidiu anular a decisão de primeira instância, por entender que encontravam-se presentes elementos caracterizadores de cerceamento do direito de defesa.

Prolatada nova decisão de primeira instância e mantida parcialmente as exigências, a contribuinte, em sede de recurso voluntário, sustenta que o presente processo deve ser julgado conjuntamente com os processos nºs 10469.720262/2007-25 e 10469.721334/2008-32.

Tal questão já foi objeto de apreciação nos autos do processo administrativo nº 10469.721334/2008-32.

Nele, restou consignado:

[...]

Além do presente, encontram-se sob apreciação neste Colegiado, os seguintes processos de interesse da contribuinte: 10469.720262/2007-25 e 10469.720613/2008-89. Todos, inclusive este, tratam, basicamente, das mesmas infrações, sendo que:

a) o processo nº 10469.720262/2007-25 cuida dos fatos geradores ocorridos no segundo, terceiro e quarto trimestres de 2002;

b) o processo nº 10469.720613/2008-89 cuida dos fatos geradores ocorridos no primeiro trimestre de 2003;

c) o presente processo cuida dos fatos geradores ocorridos no segundo, terceiro e quarto trimestres de 2003.

A Recorrente requereu nos autos do presente processo que as lides em questão fossem apreciadas em ordem cronológica da ocorrência dos fatos, isto é, primeiramente fosse julgado o processo nº 10469.720262/2007-25, depois o de nº 10469.720613/2008-89 e, finalmente, este processo.

Quanto a tal solicitação, a decisão recorrida assinala:

*29. Por sua vez, o argumento do item 3.11 é falacioso. Como se sabe, o saldo credor que é objeto da tributação por omissão de receita não influencia o saldo dos períodos subseqüentes, ou seja, a conta caixa é zerada no dia seguinte (vide tabela às fls. 58 a 64). Assim, o fato de ter sido apresentado provas de que não teria havido saldo credor de caixa nos lançamentos dos processos nº 10469.720262/2007-25 e 10469.720613/2008-89 (não existe o processo nº 10469.720612/2008-*

*89, decerto referiu-se a este), o que cogito para argumentar, não opera influência nos saldos credores apurados no caso em questão. De maneira que o julgamento deste processo independe do daqueles.*

Em tese, o raciocínio esposado na decisão de primeiro grau está correto, vez que, tratando-se de tributação com base no lucro real trimestral<sup>1</sup>, o saldo inicial da conta CAIXA em cada um dos trimestres auditados deveria ser o constante da escrituração, face a suposição de que os valores ali indicados resultaram de inventário.

Entretanto, não foi essa metodologia adotada pela autoridade fiscal.

Com efeito, a Fiscalização promoveu a recomposição dos saldos da conta CAIXA com base no ano-calendário.

Penso que o critério adotado pela autoridade fiscal não traz mácula aos lançamentos. Porém, uma vez acolhida tal metodologia, vejo como clara a interdependência entre os processos, pois, neste caso, a recomposição deve levar em conta os saldos reconstituídos do período de 1º de janeiro de 2002<sup>2</sup> a 31 de dezembro de 2003.

O citado processo nº 10469.721334/2008-32 e o de nº 10469.720262/2007-25, tiveram os seus julgamentos convertidos em diligência para que fossem analisados esclarecimentos e documentos trazidos pela contribuinte autuada.

Diante de tal circunstância, conduzo meu voto no sentido de SOBRESTAR o julgamento do presente processo até que sejam concluídas as diligências requeridas nos processos administrativos nºs 10469.721334/2008-32 e 10469.720262/2007-25, momento em que o presente processo deve ser reenviado a este Colegiado, para fins de apreciação conjunta.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2014

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

<sup>1</sup> Opção registrada nas DIPJ/2003 e 2004, anexadas aos processos.

<sup>2</sup> A auditoria realizada no primeiro trimestre de 2002 foi objeto do processo nº 10469.720140/2007-39, apenso, Autenticado digitalmente em 15/04/2014 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 09/07/2014 por VALMAR FONSECA DE MEN